



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos:

Diploma Ministerial n.º 12/2017:

Aprova o Regulamento de Funcionamento da Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil.

Despacho:

Atribui às Comissões Provinciais os poderes para licenciar os empreiteiros até 4.ª classe e consultores apenas a 1.ª classe.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, HABITAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS

Diploma Ministerial n.º 12/2017

de 27 de Janeiro

Por Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil, foi criada a Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil.

Havendo necessidade de estabelecer as normas de seu funcionamento, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2 do citado Decreto, o Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Funcionamento da Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil, anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 53-A/2002, de 17 de Abril.

Art. 3. Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais da Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil passam para a Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e Consultores de Construção Civil.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 17 de Junho de 2016. — O Ministro, *Carlos Bonete Martinho*.

Regulamento de Funcionamento da Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil, abreviadamente designada Comissão de Licenciamento, é uma instituição subordinada ao Ministro que superintende às áreas das obras públicas, habitação e indústria de construção, competente para licenciar, inscrever e classificar os empreiteiros e consultores, acompanhar a sua actuação e exercer sobre eles o poder disciplinar.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à organização e funcionamento da Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se à Comissão de Licenciamento dos níveis Central e Provincial.

ARTIGO 4

(Funções)

São funções da Comissão de Licenciamento:

- Conceder alvarás e licenças aos empreiteiros e consultores de construção civil;
- Autorizar a actualização dos alvarás de empreiteiro e de consultor de construção civil;

- c) Autorizar a alteração dos alvarás e licenças de empreiteiro e de consultor de construção civil;
- d) Autorizar a suspensão e cancelamento dos alvarás e das licenças de empreiteiro e de consultor de construção civil;
- e) Constituir e manter actualizado o cadastro único dos empreiteiros e dos consultores de construção civil;
- f) Monitorar o comportamento dos empreiteiros e dos consultores de construção civil com vista à avaliar a sua situação;
- g) Propor ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos a atribuição ou a retirada do título de empreiteiro ou consultor certificado;
- h) Exercer a competência disciplinar sobre os empreiteiros e os consultores que violem os seus deveres previstos na lei e nos contratos;
- i) Aplicar as medidas cautelares previstas no presente Diploma e demais legislação aplicável, bem como deliberar sobre o levantamento das mesmas;
- j) Propor ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos o prosseguimento ou conclusão de obras quando o alvará ou licença do empreiteiro e de consultor tenha sido suspenso, cancelado, cassado ou caducado por morte;
- k) Emitir informação e pareceres que lhe sejam solicitados pelo Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos sobre matérias da indústria de construção civil;
- l) Promover a divulgação da legislação com interesse para o exercício da actividade dos empreiteiros e dos consultores de construção civil;
- m) Emitir instruções técnicas sobre o funcionamento dos órgãos das Comissões Provinciais.
- n) Acompanhar, fiscalizar e registar a actuação dos empreiteiros e de consultores, mantendo para o efeito uma base de dados sempre actualizada;
- o) Exercer a acção disciplinar sobre os empreiteiros e os consultores que faltem ao cumprimento das obrigações previstas no presente Diploma e demais legislação aplicável;
- p) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II

Comissão de Licenciamento

SECÇÃO I

Composição e Funcionamento

ARTIGO 5

(Composição)

1. Compõem a Comissão de Licenciamento os funcionários seniores indicados pelos seguintes órgãos:
 - a) Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos;
 - b) Ministério dos Transportes e Comunicações;
 - c) Ministério de Recursos Minerais e Energia;
 - d) Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos;
2. Compõem ainda a Comissão de Licenciamento, representantes das seguintes organizações:
 - a) Federação Moçambicana de Empreiteiros;
 - b) Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Construção Civil, Madeiras e Minas;
 - c) Ordens profissionais com interesse na construção civil;
 - d) Associação de Empresas Moçambicanas de Consultoria.

3. O Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos indica quatro membros e os demais ministérios e organizações um membro cada.

ARTIGO 6

(Nomeação dos membros)

1. Os membros da Comissão de Licenciamento são nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos mediante indicação feita pelos respectivos Ministérios ou organizações de proveniência, de acordo com os respectivos estatutos.

2. Os membros da Comissão de Licenciamento são substituídos nas suas ausências ou impedimentos pelos respectivos membros suplentes indicados e nomeados no acto da indicação e nomeação dos membros efectivos.

ARTIGO 7

(Funcionamento)

1. A Comissão de Licenciamento reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

2. A convocatória das sessões ordinárias deve ser feita com três dias de antecedência, devendo indicar-se a agenda, lugar, data e hora da respectiva realização.

3. A convocação das sessões extraordinárias deve ser feita com dois dias de antecedência, podendo este prazo ser encurtado em caso de urgência, com a indicação da agenda, lugar, data e hora da respectiva realização.

4. As sessões extraordinárias são convocadas por iniciativa do Presidente ou a pedido escrito e dirigido a este, feito por pelo menos cinco membros.

5. Podem ser convidados pelo Presidente para assistir às sessões da Plenária da Comissão de Licenciamento, sem direito a voto, pessoas com interesse sobre o assunto em análise.

6. Para as sessões destinadas à análise da disciplina dos empreiteiros e dos consultores, o Presidente pode convocar um representante da parte cujo facto motivou o desencadeamento do processo, para esclarecimentos.

ARTIGO 8

(Presidência)

A Comissão de Licenciamento é Presidida pelo Director Nacional de Edifícios, coadjuvado por um Vice-Presidente nomeado pelo Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos de entre os membros da Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 9

(Deliberação)

1. A Comissão de Licenciamento só pode deliberar validamente estando presentes mais de metade dos seus membros, sendo que as deliberações vinculativas para todos.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos presentes, à excepção dos casos em que os assuntos em análise dizem respeito à disciplina dos empreiteiros e dos consultores, onde é exigível pelo menos dois terços dos membros presentes.

3. O Presidente da Comissão de Licenciamento tem voto de qualidade.

ARTIGO 10

(Actas)

1. Em cada sessão é lavrada uma acta na qual se registam os pontos de vista apresentados, as deliberações tomadas e as declarações de voto.

